



PAT Nº : 392/2008 – 1ª URT, 489081/2008-1 – SET
AUTO DE INFRAÇÃO Nº : 05812/1ª URT, de 17/11/2008
AUTUADA : PROTEICO NUTRIÇÃO ANIMAL LTDA
ENDEREÇO : Rua Desembargador João Vicente da Costa, 8936, Ponta Negra – Natal/RN
AUTUANTE : Luiza Evânia Leite de Oliveira, mat. 91.568-8
DENÚNCIA : Falta de recolhimento do ICMS de importação, referente às Declarações de Importação nºs 712038129 e 800064415 e suas respectivas Notas Fiscais nºs 00024 e 00108.

DECISÃO Nº 145/2011 – COJUP

EMENTA: ICMS. FALTA DE RECOLHIMENTO DO IMPOSTO DE IMPORTAÇÃO, REFERENTE ÀS DECLARAÇÕES DE IMPORTAÇÃO Nºs 712038129 e 800064415 E SUAS RESPECTIVAS NOTAS FISCAIS nºs 00024 e 00108. 1. A autuada exerceu plenamente, em sua impugnação, o direito à defesa e ao contraditório, apesar da “inexistência de endereço da *repartição processante do processo*”. 2. O pedido de redução de Base de Cálculo a 40% dos valores das Notas Fiscais nºs 00024 e 00108 foi indeferido. 3. A aplicação da alíquota de 17% sobre os valores integrais das referidas Notas Fiscais se deu em observância à Legislação Tributária Estadual. 4. O Decreto nº 20.503/2008 não alcançou o lançamento tributário questionado, por ter entrado em vigor em data posterior à ocorrência do fato gerador, ao prazo do recolhimento do imposto concedido pelo benefício do diferimento, e ao período de suspensão por força de Consulta. 5. **Ação fiscal procedente.**

DO RELATÓRIO

DA DENÚNCIA



Infere-se do Auto de Infração em epígrafe que a Pessoa Jurídica acima qualificada, infringiu o disposto no art. 150, inciso III, combinado com o art. 122, inciso II, alínea “a”, todos do Regulamento do ICMS – RICMS/RN, aprovado pelo Decreto nº 13.640, de 13 de novembro de 1997, pela falta de recolhimento do ICMS de importação, decorrente de mercadorias desembaraçadas no Estado de Pernambuco em 05/09/2007 e 02/01/2008, referentes às Declarações de Importação nºs 712038129 e 800064415 e respectivas Notas Fiscais nºs 00024 e 00108, conforme cópias de documentação comprobatória, Relatório SUSCOMEX e demonstrativos em anexo, que constituem parte integrante deste Auto de Infração.

Para tal infração foi proposta penalidade disposta no art. 340, inciso I, alínea “c”, sem prejuízo dos acréscimos monetários previstos no art. 133, ambos do Regulamento supracitado; resultando numa multa no valor de R\$ 18.179,02 (dezoito mil, cento e setenta e nove reais e dois centavos) além da exigência do pagamento do imposto no valor de R\$ 18.179,02 (dezoito mil, cento e setenta e nove reais e dois centavos), totalizando um crédito tributário no valor de R\$ 36.358,04 (trinta e seis mil, trezentos e cinquenta e oito reais e quatro centavos).

DA IMPUGNAÇÃO

Interpondo impugnação contra a denúncia oferecida pelo fisco, a autuada, por seu representante legal, alega, na preliminar, o que segue:

“Ora, da leitura do Auto de Infração é patente a nulidade verifica ante a total ausência de requisito do Auto de Infração ora atacado, referente a inexistência de endereço da *“repartição processante do processo”*, como consta da norma acima transcrita.

Assim, a verdade é que a empresa Autuada não tem certeza do local onde deverá apresentar sua defesa administrativa, o que lhe causa prejuízo.

Outrossim, deve o referido Auto de Infração ser declarado nulo, por ausência de endereço da repartição processante para permitir à empresa Autuada, o exercício de sua ampla defesa e, contraditório, corolários previstos no inciso LV, do artigo 5º da Constituição Federal e do artigo 58, do referido Decreto Estadual nº 13.796/98.”

(...)

Em seguida, diz haver “erro de lançamento, maculando o art. 142 do CTN, em decorrência de não ter realizado a redução na base de cálculo em 40% com incidência de alíquota de 12%”.

Por fim, afirma que se trata de lançamento nulo “em



decorrência da isenção tributária prevista no Convênio nº 33/2008, do CONFAZ, combinado com o Decreto Estadual nº 20.503/2008, cujo fato gerador aliado ao diferimento tributário foram prorrogados para o momento da aplicação da isenção prevista nas normas ora referenciadas e, ainda pela isenção prevista no artigo 12, inciso III, alínea “c” do RICMS”.

DA CONTESTAÇÃO

A autora do procedimento fiscal contesta as alegações da defesa pelos motivos a seguir expostos:

“ (...) consta o endereço da URT, no Termo de Intimação Fiscal (fl. 06), parte integrante do Auto de Infração. Ademais, mediante o ato da juntada da sua *IMPUGNAÇÃO em tempo hábil, conforme fls. 42 à 97, do presente PAT, mostra-se suficientemente claro o exercício de direito ao contraditório por parte da requerente.*

– (...) relativamente à “Redução de Base de Cálculo” podemos constatar às fls. 28 do AI, a existência de “Requerimento” no qual a requerente solicita Redução de Base de Cálculo a 40%, das duas notas fiscais questionadas no auto de infração, tendo no entanto sua solicitação indeferida.

inciso IV: Relativo a alíquota aplicável: Disposição do art. 104,

Art. 104. As alíquotas do imposto são as seguinte:

IV- nas operações de importação do exterior, 17% (dezessete por cento) ou 25% (vinte e cinco por cento), observado o disposto nos incisos I e II deste artigo.

Portanto, afastada a hipótese de *Redução de Base de Cálculo*, bem como de aplicação de *alíquota de 12%, na incidência do ICMS de Importação, e não havendo do que ventilar sobre “erro de lançamento”*.

– (...) em face da disposição do artigo 31, inciso XIV, do Decreto 13.640/97, a empresa usufruiu do benefício do Diferimento do ICMS para 60 dias da data do desembarço, ficando os vencimentos das importações em tela para 05/11/2007, o recolhimento referente a DI 712038129 de 05/09/2007 e para o dia 02/03/2008, o referente DI 800064415 de 02/01/2008, e valores do ICMS, conforme demonstrado no Relatório SUSCOMEX, fls. 09.

– (...) Na Decisão nº 02/2008 – COJUP, conforme transcrito pela requerente (item 49) resta claro que **não se aplica a isenção** as operações de importação realizadas pela consulente, ora requerente, destacando a possibilidade de reivindicação do benefício perante o Governo do Estado, por ser o benefício da isenção do ICMS, apenas concedido através de Convênios, em atos do CONFAZ, conforme



estabelece a Constituição Federal, artigo 150, § 6º.

- (...) a requerente transcreve os dispositivos legais **Convenio ICMS Nº 33** de 4 de abril de 2008, que concede **isenção do ICMS na operação de importação de ração para larvas do camarão** e **Decreto 20.503**, que ratifica no RN, dando ênfase as datas dos mencionados dispositivos.

Observa-se que o mencionado Decreto entrou em vigor em data **posterior** a ocorrência do fato gerador e posterior ainda, ao prazo concedido pelo benefício do *diferimento* do pagamento, no qual as datas de vencimento 05/11/2007 e 02/03/2008, referentes primeira e segunda importação do caso em tela, bem como data posterior ao evento da *suspensão*, vez que o período de suspensão do lançamento do tributo, por força da Consulta, se extinguiu com a Decisão datada de 10/01/2008.

Portanto, (...) *os créditos tributários são lançados a luz da legislação vigente à época do fato gerador*, conforme art. 144 do CTN, *in verbis*:

Art. 144 – O lançamento reporta-se a data da ocorrência do Fato Gerador da obrigação e rege-se pela lei então vigente, ainda que posteriormente modificada ou revogada.”

Conclui mantendo o Auto de Infração em tela.

DOS ANTECEDENTES

Consta dos Autos, conforme Termo de Informação sobre Antecedentes Fiscais, às fls. 35, que a autuada não é reincidente na prática do ilícito fiscal denunciado.

Este o relatório.

Passando a fundamentar e decidir.



DO MÉRITO

Origina-se a denúncia na constatação pelo Fisco de que a empresa deixou de recolher o ICMS de importação, referente às mercadorias importadas e desembaraçadas no Estado de Pernambuco em 05/09/2007 e 02/01/2008, conforme Declarações de Importação nºs 712038129 e 800064415, Notas Fiscais nºs 00024 e 00108, Termo de Intimação Fiscal, Relatório Circunstanciado, Termo de Visita Fiscal, Relatório SUSCOMEX e Demonstrativo ICMS Importação em anexo.

Em sua análise, verifica-se que o argumento da atuada, em sua preliminar, de que “a inexistência de endereço da **repartição processante do processo**” não lhe permitiu “o exercício de sua ampla defesa e contraditório” não deve prosperar, tendo em vista que o exerceu plenamente em Impugnação de fls. 42 a 97.

No mérito, ressalta-se que o Requerimento de Alteração/Exclusão de TADF Eletrônico de fls. 28, no qual a atuada requer redução da Base de Cálculo a 40% dos valores das Notas Fiscais nºs 00024 e 00108 em questão, foi indeferido em 08/07/2008; não contemplado, pois, tal redução o lançamento tributário do presente Auto de Infração, como é do seu intento.

Já a aplicação da alíquota de 17% sobre os valores integrais das referidas Notas Fiscais (tão questionada pela atuada) se deu em observância ao disposto no art. 104, inciso IV, do Regulamento do ICMS – RICMS/RN, aprovado pelo Decreto 13.640, de 13 de novembro de 1997, senão vejamos:

Art. 104. *As alíquotas do imposto são as seguintes:*

IV- nas operações de importação do exterior, 17% (dezessete por cento) ou 25% (vinte e cinco por cento), observado o disposto nos incisos I e II deste artigo;

Há de ser observado, também, que o Decreto nº 20.503, de 2 de maio de 2008, que concede isenção do ICMS na operação de importação de ração para



larvas do camarão, classificada no código 2309.9090 NCM/SH, entrou em vigor em data posterior à ocorrência do fato gerador (desembaraço das mercadorias importadas do exterior em 05/09/2007 e 02/01/2008), ao prazo do recolhimento do imposto referente à importação concedido pelo Benefício do Diferimento (05/11/2007 e 02/03/2008), e ao período de suspensão do lançamento tributário, por força da Consulta (Processo nº 220874/2007-5-SET), findado com a Decisão nº 02/2008 – COJUP, de 10 de janeiro de 2008. Não alcançando este à operação de importação questionada, como assim entende a atuada. Tendo sido o lançamento tributário reportado à data da ocorrência do fato gerador da obrigação e regido pela lei então vigente, ainda que posteriormente esta tenha sido modificada ou revogada, conforme determina o art. 144 do Código Tributário Nacional – CTN, Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966.

DA DECISÃO

Fundamentada, então, no exposto e considerando tudo o mais que dos Autos Processuais consta, JULGO PROCEDENTE o Auto de Infração de fls. 01; impondo à atuada a pena de multa no valor de R\$ 18.179,02 (dezoito mil, cento e setenta e nove reais e dois centavos), sem prejuízo do recolhimento do imposto no valor de R\$ 18.179,02 (dezoito mil, cento e setenta e nove reais e dois centavos), totalizando um crédito tributário no valor de R\$ 36.358,04 (trinta e seis mil, trezentos e cinquenta e oito reais e quatro centavos), sujeito aos acréscimos monetários legais vigentes.

Remeta-se o presente Processo à 1ª Unidade Regional de Tributação – 1ª URT, para ciência das partes e demais providências cabíveis.

COJUP, em Natal/RN, 31 de agosto de 2011.


Neyze Medeiros Santos

Julgadora Fiscal – Mat. 90.859-2